



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS

Uma Gestão com Pessoas, por Resultados e Justiça Social.

CPSMR

RESOLUÇÃO nº 11062025/002

Dispõe sobre o procedimento de apuração de responsabilidade e aplicação de sanções administrativas decorrentes de infrações praticadas por licitantes e contratados no âmbito do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Russas – CPSMR, complementa a Resolução nº 11062025/001 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS – CPSMR, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Resoluções nº 28042025/004 e nº 28042025/008, conforme os arts. 26, 27, 28 e 29 do Estatuto do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Russas;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e o Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente os arts. 155 a 168, que disciplinam as infrações e sanções administrativas, o processo de responsabilização, a prescrição, a reabilitação e os recursos administrativos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 11062025/001, de 11 de junho de 2025, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do CPSMR e, em seu art. 28, autoriza a edição de normas complementares;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimento uniforme, seguro, eficiente e compatível com a estrutura administrativa do CPSMR para apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas a licitantes e contratados;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar, nos procedimentos sancionatórios, a observância do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade, da razoabilidade, da motivação, da segurança jurídica e da segregação de funções;

Travessa Boanerges, s/n – Planalto Catumbela – Russas/CE - CEP: 62900-000
Fone: (88) 3411.0797 – CNPJ(MF): 11.487.835/0001-34



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS

Uma Gestão com Pessoas, por Resultados e Justiça Social.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta, no âmbito do CPSMR, o procedimento de apuração de responsabilidade e aplicação de sanções administrativas por infrações praticadas por licitantes e contratados, inclusive nas contratações diretas e nos instrumentos equivalentes ao contrato.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, equipara-se a contrato qualquer instrumento hábil que o substitua, na forma da legislação aplicável, e que estabeleça obrigações de dar, fazer, entregar bens ou prestar serviços.

Art. 2º. O procedimento de apuração de responsabilidade observará, especialmente, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, segregação de funções, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Art. 3º. O processo destinado à apuração das infrações poderá ser identificado como Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR, correspondendo, quando aplicável, ao processo de responsabilização previsto no art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 4º. O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato;

II – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

Travessa Boanerges, s/n – Planalto Catumbela – Russas/CE - CEP: 62900-000
Fone: (88) 3411.0797 – CNPJ(MF): 11.487.835/0001-34



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS

Uma Gestão com Pessoas, por Resultados e Justiça Social.

CPSMR

III – dar causa à inexecução total do contrato;

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 5º. Poderão ser aplicadas aos responsáveis pelas infrações previstas no artigo anterior as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Travessa Boanerges, s/n – Planalto Catumbela – Russas/CE - CEP: 62900-000
Fone: (88) 3411.0797 – CNPJ(MF): 11.487.835/0001-34



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS

Uma Gestão com Pessoas, por Resultados e Justiça Social.

CPSMR

§ 1º. A advertência será aplicada exclusivamente à infração prevista no art. 4º, inciso I, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 2º. A multa poderá ser aplicada a qualquer das infrações previstas no art. 4º e será calculada na forma estabelecida no edital ou no contrato, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado mediante contratação direta.

§ 3º. O impedimento de licitar e contratar será aplicado às infrações previstas nos incisos II a VII do art. 4º, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, impedindo o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo a que se vincular a aplicação da sanção, observados a natureza jurídica do CPSMR e o art. 156, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º. A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada às infrações previstas nos incisos VIII a XII do art. 4º, bem como às previstas nos incisos II a VII quando justificarem a imposição de penalidade mais grave, pelo prazo mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos, impedindo o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, nos termos do art. 156, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 5º. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.

§ 6º. A aplicação das sanções previstas nesta Resolução não exclui, em nenhuma hipótese, a obrigação de reparação integral do dano causado ao CPSMR.



CPSMR
CAPÍTULO III

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS

Uma Gestão com Pessoas, por Resultados e Justiça Social.

DA MULTA

Art. 6º. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma e nos percentuais previstos no edital ou no contrato, observados o art. 156, §3º, e o art. 162 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. Considera-se atraso injustificado aquele não amparado por motivo devidamente comprovado e aceito pela Administração, após análise dos argumentos e documentos apresentados pelo contratado.

§ 2º. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração, observados os pressupostos legais e mediante decisão motivada, converta-a em multa compensatória e promova, quando cabível, a extinção unilateral do contrato, cumulada com as demais sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 7º. A multa compensatória por inexecução parcial ou total será aplicada nos percentuais previamente definidos no edital ou no contrato, respeitados os limites estabelecidos no art. 156, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a proporcionalidade em relação à parcela inadimplida, à extensão do dano e à gravidade da conduta.

Parágrafo único. É vedada a criação ou definição, no curso do processo sancionatório, de percentual de multa não previsto no edital ou no contrato aplicável ao caso concreto.

Art. 8º. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pelo CPSMR ao contratado, além da perda desse valor, a diferença poderá ser descontada da garantia prestada, quando existente, ou cobrada pelos meios legalmente admitidos, inclusive judicialmente, observado o devido processo legal.



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS

Uma Gestão com Pessoas, por Resultados e Justiça Social.

CPSMR
CAPÍTULO IV

DA DOSIMETRIA

Art. 9º. Na aplicação das sanções serão considerados:

- I** – a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II** – as peculiaridades do caso concreto;
- III** – as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- IV** – os danos causados ao CPSMR, aos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- V** – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Art. 10. Poderão ser consideradas circunstâncias agravantes, mediante decisão expressamente motivada:

- I** – a reincidência em infração administrativa de natureza semelhante;
- II** – a atuação em conluio;
- III** – a apresentação de documento falso no curso do procedimento sancionatório;
- IV** – a produção de prejuízo relevante à continuidade ou ao funcionamento dos serviços do CPSMR;
- V** – a prática deliberada destinada a dificultar a fiscalização ou a apuração dos fatos.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I, considerar-se-á reincidência a prática de nova infração administrativa após decisão administrativa definitiva que tenha aplicado sanção ao responsável por infração de natureza semelhante, observados os efeitos e períodos juridicamente pertinentes.

Art. 11. Poderão ser consideradas circunstâncias atenuantes, mediante motivação:

Travessa Boanerges, s/n – Planalto Catumbela – Russas/CE - CEP: 62900-000
Fone: (88) 3411.0797 – CNPJ(MF): 11.487.835/0001-34



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS

Uma Gestão com Pessoas, por Resultados e Justiça Social.

CPSMR

I – a primariedade;

II – a adoção espontânea de medidas eficazes para evitar, reduzir ou reparar os efeitos da infração;

III – a colaboração efetiva para o esclarecimento dos fatos;

IV – a existência de falha de reduzida repercussão, quando compatível com a natureza da infração.

Parágrafo único. As circunstâncias agravantes e atenuantes não poderão afastar os limites mínimos e máximos estabelecidos em lei.

CAPÍTULO V

DA FASE PRELIMINAR E DA INSTAURAÇÃO DO PAAR

Art. 12. Constatada possível infração, o agente de contratação, a comissão de contratação, o gestor ou o fiscal do contrato, conforme o caso, deverá registrar os fatos, reunir os elementos disponíveis e comunicar a autoridade competente.

Art. 13. Nas infrações relacionadas à execução contratual, o fiscal ou gestor deverá, sempre que a situação admitir saneamento, notificar o contratado para regularizar a obrigação e/ou apresentar justificativa, sem prejuízo da adoção imediata das medidas necessárias à proteção do interesse público.

Parágrafo único. A regularização posterior não impede a apuração da infração eventualmente já consumada, mas deverá ser considerada na análise do caso e poderá repercutir na dosimetria da sanção.

Art. 14. Verificada a existência de elementos mínimos indicativos de materialidade e autoria, a autoridade competente determinará a instauração do PAAR mediante despacho fundamentado.

Parágrafo único. A instauração deverá identificar, sempre que possível, os fatos objeto da apuração, o responsável em tese, as obrigações supostamente descumpridas e as infrações

Travessa Boanerges, s/n – Planalto Catumbela – Russas/CE - CEP: 62900-000

Fone: (88) 3411.0797 – CNPJ(MF): 11.487.835/0001-34



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS

Uma Gestão com Pessoas, por Resultados e Justiça Social.

CPSMR

administrativas potencialmente incidentes, sem prejuízo da adequação jurídica decorrente da instrução processual.

Art. 15. O PAAR será vinculado ao processo originário da licitação ou contratação e será instruído, conforme o caso, com:

- I** – identificação do processo licitatório, contratação direta, ata de registro de preços, contrato ou instrumento equivalente;
- II** – edital, contrato, termos aditivos, ordens de fornecimento ou serviço, notas de empenho e demais instrumentos pertinentes;
- III** – atos de designação dos agentes, gestores e fiscais envolvidos;
- IV** – relatórios e manifestações da fiscalização, contendo descrição objetiva dos fatos, datas e obrigações descumpridas;
- V** – notificações anteriores e respectivos comprovantes de envio, recebimento ou ciência;
- VI** – justificativas, requerimentos de prorrogação e decisões correspondentes;
- VII** – documentos técnicos, fotografias, laudos, comunicações e demais provas disponíveis;
- VIII** – memória de cálculo da multa, quando cabível;
- IX** – outros documentos necessários à adequada apuração.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO E DA INSTRUÇÃO

Art. 16. A aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar dependerá da instauração de processo de responsabilização, nos termos do art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. A comissão processante será composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis e, caso o quadro funcional do CPSMR não seja formado por servidores estatutários, por 2 (dois) ou

Travessa Boanerges, s/n – Planalto Catumbela – Russas/CE - CEP: 62900-000

Fone: (88) 3411.0797 – CNPJ(MF): 11.487.835/0001-34



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS

Uma Gestão com Pessoas, por Resultados e Justiça Social.

CPSMR

mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no CPSMR, observados o caput e o §1º do art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º. Na inexistência, no quadro funcional do CPSMR, de servidores ou empregados públicos que atendam aos requisitos legais em número suficiente para composição da comissão, a autoridade competente deverá, antes de sua constituição, submeter a situação à Procuradoria Jurídica do CPSMR para definição da solução juridicamente adequada, inclusive quanto à possibilidade de utilização de servidores legalmente cedidos ao Consórcio, vedada, em qualquer hipótese, a constituição de comissão em desacordo com requisito legal expresso.

§ 3º. Na designação dos membros da comissão deverão ser observados a qualificação necessária ao desempenho da função, a ausência de impedimento ou suspeição, a inexistência de conflito de interesses e o princípio da segregação de funções.

§ 4º. O fiscal ou gestor do contrato, o agente de contratação e os demais agentes que tenham atuado no procedimento poderão prestar informações e apoio técnico à comissão, quando solicitados, preservadas a imparcialidade e a independência da instrução e do julgamento.

Art. 17. Para aplicação da sanção de multa, será assegurada ao interessado defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação, nos termos do art. 157 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 18. Nos processos destinados à aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, o licitante ou contratado será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º. A sanção de advertência será precedida de notificação do interessado, contendo a descrição dos fatos e da infração imputada, assegurando-se prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação e exercício do contraditório e da ampla defesa.

Travessa Boanerges, s/n – Planalto Catumbela – Russas/CE - CEP: 62900-000
Fone: (88) 3411.0797 – CNPJ(MF): 11.487.835/0001-34



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS

Uma Gestão com Pessoas, por Resultados e Justiça Social.

CPSMR

§ 2º. O procedimento relativo exclusivamente à advertência poderá tramitar de forma simplificada, sem prejuízo da necessária motivação da decisão e das demais garantias processuais previstas nesta Resolução.

Art. 19. A intimação conterà, no mínimo:

I – identificação do PAAR;

II – descrição objetiva dos fatos imputados e das obrigações supostamente descumpridas;

III – indicação das infrações e das sanções em tese aplicáveis;

IV – prazo e forma para apresentação da defesa;

V – informação sobre o direito de acesso aos autos e aos documentos que fundamentam a imputação.

Art. 20. As intimações serão realizadas por meio que assegure comprovação idônea de envio, recebimento ou ciência, inclusive correio eletrônico, sistema eletrônico oficial, aplicativo de mensagens previamente informado pelo interessado ou outro meio admitido em lei.

§ 1º. Deverão ser juntados aos autos os comprovantes de envio, recebimento ou ciência da comunicação.

§ 2º. A utilização de meio eletrônico deverá permitir a demonstração da efetiva ciência do interessado ou de circunstância juridicamente suficiente para caracterizá-la, observadas as disposições legais específicas eventualmente aplicáveis.

Art. 21. A comissão ou autoridade instrutora poderá determinar diligências e a produção das provas necessárias ao esclarecimento dos fatos.

§ 1º. Serão indeferidas, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Travessa Boanerges, s/n – Planalto Catumbela – Russas/CE - CEP: 62900-000
Fone: (88) 3411.0797 – CNPJ(MF): 11.487.835/0001-34



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS

Uma Gestão com Pessoas, por Resultados e Justiça Social.

CPSMR

§ 2º. Deferida a produção de novas provas ou a juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o interessado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação.

Art. 22. Encerrada a instrução, será elaborado relatório conclusivo contendo exposição dos fatos, análise das provas e dos argumentos apresentados pela defesa, enquadramento jurídico e proposta fundamentada de arquivamento ou aplicação de sanção.

Parágrafo único. A proposta constante do relatório não vincula a autoridade julgadora, que, caso dela divirja, deverá fundamentar especificamente sua decisão.

CAPÍTULO VII

DA DECISÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 23. A decisão será expressamente motivada, enfrentará os argumentos relevantes apresentados pela defesa e indicará, quando houver aplicação de sanção, seu fundamento legal, a infração reconhecida, os critérios de dosimetria considerados, o prazo e a extensão de seus efeitos.

Art. 24. As sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar serão aplicadas pela autoridade administrativa competente definida no Estatuto, nos atos de delegação e nas normas internas do CPSMR, observados os limites legais de delegação e o princípio da segregação de funções.

Art. 25. A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada pela autoridade que detenha competência legal e estatutária para tanto, observadas a natureza jurídica do CPSMR, as disposições do Estatuto e do Contrato de Consórcio, bem como o art. 156, §6º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e dependerá de análise jurídica prévia.

Parágrafo único. Na dúvida quanto à autoridade competente para aplicação de qualquer das sanções previstas nesta Resolução, especialmente da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, os autos serão previamente submetidos à Procuradoria Jurídica do CPSMR.

Travessa Boanerges, s/n – Planalto Catumbela – Russas/CE - CEP: 62900-000
Fone: (88) 3411.0797 – CNPJ(MF): 11.487.835/0001-34



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS

Uma Gestão com Pessoas, por Resultados e Justiça Social.

CPSMR

Art. 26. A decisão definitiva será comunicada ao interessado e serão adotadas as providências necessárias ao seu cumprimento, registro e publicidade, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS

Art. 27. Da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhá-lo-á, com sua motivação, à autoridade superior, que deverá proferir decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 28. Da aplicação da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá apenas pedido de reconsideração, a ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 29. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 30. Na elaboração das decisões relativas ao recurso e ao pedido de reconsideração, a autoridade competente será auxiliada pela Procuradoria Jurídica do CPSMR, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias, nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IX

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 31. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 ou para provocar confusão patrimonial, estendendo-se todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com

Travessa Boanerges, s/n – Planalto Catumbela – Russas/CE - CEP: 62900-000
Fone: (88) 3411.0797 – CNPJ(MF): 11.487.835/0001-34



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS

Uma Gestão com Pessoas, por Resultados e Justiça Social.

CPSMR

poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica dependerá de análise jurídica prévia e da observância do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 160 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO X

DA PUBLICIDADE E DOS REGISTROS

Art. 32. Aplicada definitivamente a sanção, o CPSMR promoverá sua publicidade e os registros legalmente exigidos, inclusive nos cadastros públicos pertinentes, quando cabível, observadas a Lei Federal nº 14.133/2021 e a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º. O CPSMR informará e manterá atualizados, nos prazos e na forma estabelecidos pela legislação, os dados relativos às sanções por ele aplicadas para fins de publicidade nos cadastros públicos legalmente exigidos, especialmente no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, quando cabível, observado o art. 161 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º. Os registros deverão refletir a natureza da sanção, seu fundamento, prazo e extensão, bem como eventual decisão posterior que suspenda, modifique ou extinga seus efeitos ou reconheça a reabilitação do sancionado.

Art. 33. A aplicação definitiva da sanção será registrada no processo originário da licitação ou contratação, para fins de fiscalização, gestão de riscos, verificação de reincidência e produção dos demais efeitos legalmente cabíveis.

CAPÍTULO XI

DA REABILITAÇÃO

Art. 34. A reabilitação será requerida perante a autoridade que aplicou a penalidade e dependerá, cumulativamente, de:

Travessa Boanerges, s/n – Planalto Catumbela – Russas/CE - CEP: 62900-000
Fone: (88) 3411.0797 – CNPJ(MF): 11.487.835/0001-34



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS

Uma Gestão com Pessoas, por Resultados e Justiça Social.

CPSMR

I – reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II – pagamento da multa;

III – transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar ou de 3 (três) anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade;

IV – cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos legais.

Parágrafo único. Nas hipóteses das infrações previstas nos incisos VIII e XII do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, a reabilitação exigirá também a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

CAPÍTULO XII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 35. A pretensão punitiva relativa às infrações previstas nesta Resolução prescreverá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, nos termos do art. 158, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. A prescrição será interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput do art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º. A prescrição será suspensa:

I – pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

II – por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Travessa Boanerges, s/n – Planalto Catumbela – Russas/CE - CEP: 62900-000
Fone: (88) 3411.0797 – CNPJ(MF): 11.487.835/0001-34



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS

Uma Gestão com Pessoas, por Resultados e Justiça Social.

CPSMR CAPÍTULO XIII

DOS PRAZOS

Art. 36. Na contagem dos prazos previstos nesta Resolução, quando expressos em dias úteis, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento, computando-se somente os dias em que houver expediente administrativo no CPSMR, observadas as regras da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Os prazos processuais iniciar-se-ão no primeiro dia útil subsequente à ciência válida do interessado, ressalvada disposição legal específica em sentido diverso.

CAPÍTULO XIV

DOS ATOS LESIVOS DA LEI Nº 12.846/2013

Art. 37. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133/2021 ou em outras normas de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na Lei Federal nº 12.846/2013 e em sua regulamentação aplicável, nos termos do art. 159 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. A instauração ou tramitação do procedimento previsto nesta Resolução não afasta a adoção das medidas próprias de gestão e fiscalização contratual, a extinção do contrato quando cabível, a cobrança dos danos e valores devidos nem outras providências previstas em lei, edital, contrato ou instrumento equivalente.

Art. 39. Os casos omissos serão decididos pela autoridade competente, com apoio da Procuradoria Jurídica do CPSMR, observadas a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Federal nº 11.107/2005, a Resolução nº 11062025/001, o Estatuto e o Contrato de Consórcio do CPSMR e as demais normas aplicáveis.

Travessa Boanerges, s/n – Planalto Catumbela – Russas/CE - CEP: 62900-000
Fone: (88) 3411.0797 – CNPJ(MF): 11.487.835/0001-34



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS

Uma Gestão com Pessoas, por Resultados e Justiça Social.

CPSMR

Art. 40. Esta Resolução complementa a Resolução nº 11062025/001 e entra em vigor na data de sua publicação.

Russas- CE, 11 de junho de 2025

Dr. José Arelone Andrade da Silva
Secretário Executivo CPSMR

José Arelone Andrade da Silva
Secretário Executivo do CPSMR

Travessa Boanerges, s/n – Planalto Catumbela – Russas/CE - CEP: 62900-000
Fone: (88) 3411.0797 – CNPJ(MF): 11.487.835/0001-34